AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1987698 - SC (2022/0054065-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605 RICARDO MIARA SCHUARTS E OUTRO(S) - PR055039 TIAGO HODECKER TOMASCZESKI E OUTRO(S) - SP323814
AGRAVADO	:	RODRIGO MATEUS MOCELIN
ADVOGADO	:	RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SC031095

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FUTURA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER MENSURÁVEL. PRECEDENTES.

1. O fato de o valor da condenação depender de futura liquidação, por si só, não impede que a verba honorária a tome como parâmetro, em especial quando sopesado o entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção no sentido de escalonar a fixação dos honorários, de modo que a condenação se sobressai com relação ao proveito econômico, o valor da causa e à luz da equidade. Exegese do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019.

2. Em situações idênticas à dos autos, são reiterados os julgados de que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde tem cunho econômico aferível e, portanto, é base para fixação da condenação.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39528543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/12/2023 15:48:02
Código de Controle do Documento: e08fe031-a37c-4b7d-9124-3369da8a75a5

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA39528543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 14/12/2023 15:48:02
Código de Controle do Documento: e08fe031-a37c-4b7d-9124-3369da8a75a5

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1987698 - SC (2022/0054065-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605 RICARDO MIARA SCHUARTS E OUTRO(S) - PR055039 TIAGO HODECKER TOMASCZESKI E OUTRO(S) - SP323814
AGRAVADO	:	RODRIGO MATEUS MOCELIN
ADVOGADO	:	RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SC031095

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. FUTURA LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER MENSURÁVEL. PRECEDENTES.

1. O fato de o valor da condenação depender de futura liquidação, por si só, não impede que a verba honorária a tome como parâmetro, em especial quando sopesado o entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção no sentido de escalonar a fixação dos honorários, de modo que a condenação se sobressai com relação ao proveito econômico, o valor da causa e à luz da equidade. Exegese do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019.

2. Em situações idênticas à dos autos, são reiterados os julgados de que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde tem cunho econômico aferível e, portanto, é base para fixação da condenação.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que deu provimento em parte ao recurso especial da agravante para, mantida a condenação de arcar com o cobertura do tratamento médico, afastar danos morais, oportunidade em que promoveu a redistribuição dos ônus sucumbenciais, mantendo como base de cálculo a condenação.

Documento eletrônico VDA39256487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/11/2023 14:30:50
Código de Controle do Documento: 9dd88b4e-ac7b-4967-b0a6-05dd1eea01bb

A ementa do entendimento monocrático (fl. 607):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA - EMT.
> 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS. EFICÁCIA RECONHECIDA PELA RESOLUÇÃO 1.986/2012 DO CFM. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR.
> 2. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DÚVIDA JURÍDICA RAZOÁVEL SOBRE A OBRIGATORIDADE DE COBERTURA.
> 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Seguiu-se com a oposição de embargos de declaração por parte da agravante para suscitar a ausência de base oponível dos honorários, os quais foram rejeitados (fls. 628-630) nos termos da seguinte ementa (fl. 628):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CONDENAÇÃO À COBERTURA DE ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA - EMT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA COBERTURA NEGADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do recurso interno, a agravante se insurge tão somente quanto aos ônus da sucumbência, reiterando tese de que, uma vez mantida apenas a obrigação de fazer, não há base para fixação sobre a condenação, porquanto já cumprida.

A propósito, consigna (fls. 637-638):

> Não obstante seu acerto no enfrentamento da questão de mérito, merece reavaliação na condenação em sucumbência, principalmente porque na origem com a reforma perpetrada a condenação se resume na obrigação de fazer já cumprida, explica-se:
> É que considerando que o pedido reconhecido em sentença se resume em obrigação de fazer já cumprida liminarmente, evidentemente que a base de cálculo da sucumbência fixada na origem em 15% sobre o valor da condenação, resta prejudicada porque a questão que remanesce é totalmente ilíquida.
> [...]
> Ora, A SUCUMBÊNCIA NÃO PODE SER FIXADA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER PORQUE ESSA É TOTALMENTE ILIQUIDA. ASSIM, A SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO RECORRIDO DEVERÁ OBSERVAR O

Documento eletrônico VDA39256487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/11/2023 14:30:50
Código de Controle do Documento: 9dd88b4e-ac7b-4967-b0a6-05dd1eea01bb

> DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC, OU SEJA, NA IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR NO VALOR DA CONDENAÇÃO A SUCUMBÊNCIA DEVERÁ INCIDIR NO VALOR DA CAUSA.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 642).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

A mera alegação da agravante de que a iliquidez inviabiliza a fixação da verba honorária sobre a condenação não encontra amparo, visto que a apuração do valor devido é perfeitamente cabível, por óbvio, por meio de liquidação de sentença.

A título exemplificativo, cito:

> 2. À luz do CPC/1973, este Tribunal considera que o fato do valor da condenação em concreto depender de futura liquidação, por si só, não impede que a verba honorária a tome como parâmetro.
> (AgInt no REsp n. 1.928.509/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021.)

Inclusive, entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção firmou-se no sentido de escalonar a fixação dos honorários, de modo que sua fixação sobre a condenação se sobressai com relação ao proveito econômico, o valor da causa e à luz da equidade.

A propósito, a ementa do julgamento paradigma:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.
> 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição

Documento eletrônico VDA39256487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/11/2023 14:30:50
Código de Controle do Documento: 9dd88b4e-ac7b-4967-b0a6-05dd1eea01bb

> equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).
> 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.
> 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
> 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
> (REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019.)

Em situações idênticas à dos autos, são reiterados os julgados de que a obrigação de fazer tem cunho econômico aferível e, portanto, é base para fixação da condenação. Vejamos:

> 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida utilizando-se como

Documento eletrônico VDA39256487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/11/2023 14:30:50
Código de Controle do Documento: 9dd88b4e-ac7b-4967-b0a6-05dd1eea01bb

parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.
(AgInt no REsp n. 2.012.339/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 13/4/2023.)

4. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. Precedentes do STJ.
(AgInt no AREsp n. 2.195.821/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2023.)

2. O título judicial que transita em julgado com a procedência dos pedidos de natureza cominatória (pagar as despesas pleiteadas) e de pagar quantia certa (valor arbitrado a título de compensação do dano moral) deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as obrigações a que foi condenada a operadora de plano de saúde. Precedentes.
(AgInt no AREsp n. 2.181.926/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/2/2023.)

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação" (AgInt no REsp n. 1.949.138/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).
[...]
(AgInt no REsp n. 1.902.069/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/9/2022.)

1. "Nas lides em que se discute a extensão da cobertura assistencial por parte dos planos de saúde, a obrigação de fazer determinada na sentença possui natureza condenatória e pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada" (AgInt no REsp n. 1.896.523/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 11/5/2021).
[...]
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.671.577/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 15/9/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve

Documento eletrônico VDA39256487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/11/2023 14:30:50
Código de Controle do Documento: 9dd88b4e-ac7b-4967-b0a6-05dd1eea01bb

ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA39256487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/11/2023 14:30:50
Código de Controle do Documento: 9dd88b4e-ac7b-4967-b0a6-05dd1eea01bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.987.698 / SC

Número Registro: 2022/0054065-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03144925020168240023 3144925020168240023

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
	RICARDO MIARA SCHUARTS E OUTRO(S) - PR055039
	TIAGO HODECKER TOMASCZESKI E OUTRO(S) - SP323814
RECORRIDO	: RODRIGO MATEUS MOCELIN
ADVOGADO	: RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SC031095

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605
	RICARDO MIARA SCHUARTS E OUTRO(S) - PR055039
	TIAGO HODECKER TOMASCZESKI E OUTRO(S) - SP323814
AGRAVADO	: RODRIGO MATEUS MOCELIN
ADVOGADO	: RUBENS ALEXANDRE PEREIRA MACIEL - SC031095

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39515482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:06:51
Código de Controle do Documento: ad28aa0f-07f9-400e-baf8-662623025887

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39515482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:06:51
Código de Controle do Documento: ad28aa0f-07f9-400e-baf8-662623025887